

PARECER Nº 8/PP/2009-P

CONCLUSÕES:

A – Não é incompatível com o exercício da advocacia a actividade de solicitadora desempenhada subordinadamente em escritório de advogado por não se enquadrar nas normas contidas nos artigos 76º e 77º do EOA, sequer no artigo 78º do mesmo diploma legal

B – Poderá constar das procurações judiciais o nome de uma solicitadora contratada como trabalhadora dependente de um escritório de advogados, desde que, sendo esta solicitadora generalista, não obstante o contrato de trabalho mantenha o cumprimento dos seus princípios deontológicos, tais como o respeito à sua autonomia técnica, dignidade, independência e isenção.

I - Por *e-mail* de 12.02.2009, dirigido ao Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, a Senhora Advogada - Estagiária, Dra. (...), titular da cédula profissional nº (...), vem solicitar parecer para a questão que coloca nos seguintes termos:

Pretende contratar para o escritório como trabalhadora dependente uma Solicitadora. Questiona se tal é possível ou se existe alguma incompatibilidade, e ainda se o nome da mesma poderá constar das procurações para efeitos judiciais.

Este Conselho Distrital é competente para se pronunciar sobre o assunto, visto que se trata de uma questão de carácter profissional – art. 50º.-1 f) EOA.

II. A matéria das incompatibilidades com o exercício da advocacia vem tratada nos artigos 76º. e 77º. do EOA.

O artigo 76º., enuncia de forma genérica os princípios gerais relativos às incompatibilidades, estipula, no seu nº. 2, que o exercício da advocacia é *inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão*.

O artigo 77º., por seu turno, enumera, a título exemplificativo, um conjunto de cargos, funções e actividades, considerados incompatíveis com o exercício da advocacia.

III. Por outro lado cumpre analisar o artigo 1º. da Lei n.º 49/2004 de 24 de Agosto. Artigo 103º. do Estatuto da Câmara dos Solicitadores - Decreto-Lei n.º 88/2003 de 26 de Abril.

O artigo 1º., da Lei 49/2004, que faz alusão aos actos próprios dos advogados e solicitadores, preceitua, desde logo, no seu n.º 5, na alínea a), que são actos próprios dos advogados e solicitadores o exercício do mandato forense.

É mencionado no seu n.º. 7, que se consideram actos próprios dos advogados e dos solicitadores, os actos que forem *exercidos no interesse de terceiros e no âmbito de actividade profissional.*

Já no seu n.º 8, refere não se considerarem actos de advogados e solicitadores, *os actos praticados pelos representantes legais, funcionários ou agentes de pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nessa qualidade.*

O artigo 103º. do Estatuto da Câmara dos Solicitadores. por conseguinte foca o *contrato de trabalho celebrado com o solicitador não pode afectar os seus deveres deontológicos e a sua isenção e autonomia técnica perante o empregador.*

IV. Feito este enquadramento jurídico, há que apreciar em primeiro lugar se a contratação como trabalhadora dependente de uma solicitadora num escritório de advogados acarreta alguma incompatibilidade.

Tendo em conta os normativos supra citados em **II**, o exercício da advocacia é incompatível com determinadas actividades ou funções por se considerar absolutamente inconciliável com os princípios deontológicos estruturantes da independência e da dignidade profissional.

Na verdade, diferente das incompatibilidades, poder-se-á aludir aos impedimentos, tal como o disposto no artigo 78º. do EOA, porém e no que concerne a estes últimos, inibem o advogado ao exercício da advocacia, impedindo-o de praticar certos actos profissionais, tal como dispões o seu n.º 1, *os impedimentos diminuem a amplitude do exercício da advocacia e constituem incompatibilidades relativas do mandato forense e da consulta jurídica, tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa ou por inconciliável disponibilidade para a profissão.* Motivando-se tais impedimentos pelo respeito que deve existir aos princípios deontológicos, pautando-se o

advogado pela liberdade, independência e dignidade, nos termos do disposto nos artigos 83º. e 84º. Do EOA.

Ora, estando em causa, tão somente a possibilidade de contratar uma trabalhadora, que desempenhe as funções de solicitadora, trata – se de uma questão que em nada tem a ver com incompatibilidades ou sequer impedimentos, tal como estão plasmados no EOA, pois aqui não está em debate o exercício da advocacia, mas o acto de contratar outrem, que sob as suas ordens e direcção, exerça actos de solicitadoria para um escritório de advogados.

V. Quanto à segunda questão colocada primeiramente há que verificar a que título efectivamente a trabalhadora solicitadora será contratada, e se o for como solicitadora generalista, e não apenas licenciada em solicitadoria, aparentemente nada impede que a procuração forense faça constar o nome da solicitadora e desde que não obstante o contrato de trabalho esta mantenha o cumprimento dos seus princípios deontológicos, tais como o respeito à sua autonomia técnica, dignidade, independência e isenção.

O que já não assim sucederá, caso a trabalhadora, apenas disponha de uma mera licenciatura em solicitadoria, o que será equiparada a uma funcionária forense, não podendo deste modo constar das procurações judiciais, como resulta n.º 8,, artigo 1º. da Lei n.º 49/2004 de 24 de Agosto.

VI -. EM CONCLUSÃO:

A – Não é incompatível com o exercício da advocacia a actividade de solicitadora desempenhada subordinadamente em escritório de advogado por não se enquadrar nas normas contidas nos artigos 76º e 77º do EOA, sequer no artigo 78º do mesmo diploma legal

B – Poderá constar das procurações judiciais o nome de uma solicitadora contratada como trabalhadora dependente de um escritório de advogados, desde que, sendo esta solicitadora generalista, não obstante o contrato de trabalho mantenha o cumprimento

dos seus princípios deontológicos, tais como o respeito à sua autonomia técnica, dignidade, independência e isenção.

Vila Nova de Gaia, 13 de Março de 2009

A Relatora

Elisabete Grangeia